



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5738491-55.2022.8.09.0000

Comarca : Goiânia

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrada : Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO e VOTO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em proveito de Vinícius de Freitas Padre, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n. 45.729.

Fundamenta o pedido nos artigos 5º, inciso LXIX, alínea b, da Constituição Federal, e 7º, inciso III, e 21, parágrafo único, inciso I da Lei n. 12.016/09.

Insurge-se contra ato da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia – Drª Suelenita Soares Correia que em 1] de abril de 2022, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, proferiu decisão fixando pena de multa de 20 salários-mínimos, por abandono de causa (mov. 1 – pdf. 6 – fls. 26/27).

Relata que a “*multa foi imposta ao advogado por não ter apresentado razões ao recurso de apelação manejado, ou seja, pela não pratica de um simples ato, o qual, aliás, é voluntário (tal como o recurso)*”.

Sustenta ser desproporcional e ilegal a aplicação de multa, alegando para tanto que “*o patrono compareceu a todos os atos privativos da defesa ao longo de toda marcha processual*”, sendo tal imposição no mínimo, ilegal.

Alega que nos autos do processo nº 0066377-57.2018.8.09.017, a decisão responsável pela aplicação da multa de 20 salários-mínimos foi proferida em 1º/04/2022, Contudo, não foi expedida intimação do ato, tampouco publicado no diário oficial.

Assevera que o advogado Vinícius de Freitas Padre, somente tomou conhecimento a

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 23/03/2023 15:48:36



respeito da aplicação da multa no dia 10/10/2022, às 16h, quando foi notificado pela OAB-GO (documentação anexa), para apresentação de defesa administrativa no procedimento nº 202205619, sugerindo-se que essa seja a data adotada para cômputo de prazo referente à adoção de providências (situação essa que demonstra que o presente mandado de segurança não superou o prazo decadencial, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Cita julgados para defender sua pretensão.

Diante disso, requer a concessão da medida liminar o presente mandado de segurança, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de se garantir a imediata suspensão da multa aplicada ao advogado Vinicius de Freitas Padre – OAB/GO nº 45.729, nos autos da ação penal nº 0066377-57.2018.8.09.0175, com a confirmação da decisão no julgamento de mérito.

Inicial instruída com a documentação constante na movimentação n. 1.

Liminar indeferida (mov. 05).

A procuradoria Geral de Justiça manifestou pela concessão da ordem mandamental impetrada (mov. 11).

É o relatório. Passo ao voto.

Como visto, busca-se cassar a decisão que estabeleceu multa de 20 (vinte) salários-mínimos, por abandono da causa, ao advogado Vinicius de Freitas Padre.

Dispõe o artigo 265 do Código de Processo Penal:

“O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. §1 A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. §2 Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato”.

Assim, para caracterização da penalidade é necessária a demonstração de abandono definitivo da causa, deixando, sem justificativa plausível, de praticar os atos devidos ao mandato recebido.

No caso, infere-se dos autos n. 0066377-57 que o advogado – Dr. Vinicius de Freitas Padre interpôs recurso de recursais perante o juízo de primeiro grau, requerendo a intimação para apresentar razões de apelação no segundo grau, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP (mov. 03, arq. 01, f. 232).

Recebida a apelação, o eminente Desembargador Relator da Apelação Criminal, Des. Ivo Fávaro, determinou a intimação do advogado para apresentar razões de apelação (mov. 03, arq. 01, f. 238). Ocorre que, ante a inércia do casuístico, foi determinada a intimação do apelante para constituir novo defensor e, em caso de omissão, a nomeação de dativo, conforme despacho proferido no dia 13/11/2019 (mov. 03, arq. 01, f. 243).

Todavia, com o retorno dos autos a origem e não constituição de novo advogado pelo apelante, a magistrada de origem determinou a intimação, novamente, do advogado – Dr. Vinicius de Freitas Padre, conforme despacho proferido no dia 09/02/2022 (mov. 13).



Nesse contexto, ante a ausência de cumprimento do ato, foi arbitrada a multa ora discutida.

Verifica-se, portanto, que a situação em comento não implica desídia do advogado, pois, ao que se vê, o profissional fora intimado para apresentação de razões de apelação perante o segundo grau, quando, ante sua inércia, foi determinada a constituição de novo defensor pelo apelante.

Não obstante, a posterior intimação do advogado – Dr. Vinícius de Freitas Padre pelo juízo de primeiro grau se deu mais de dois anos após o despacho proferido pelo Desembargador Relator Ivo Fávaro, o que foi feito, ainda, em ato contraditório a determinação anterior.

Demais disso, vejo que a decisão afronta postulado básico de direito, consistente na falta de formação do devido processo legal, já que imposta penalidade imediata e unilateralmente.

Vale ressaltar que o advogado não foi intimado para justificar a ausência no processo ou sequer foi intimado da decisão que arbitrou a pena de multa, quando então os autos foram remetidos à OAB e a SEFAZ para cobrança, sem oportunidade de recurso.

Desse modo, não vejo a ocorrência de abandono da causa por parte do advogado, passível da multa estipulada, mostrando-se imperiosa a concessão da segurança para afastar a exigência do pagamento da multa e de eventual instauração de processo administrativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito, julgados da Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. INEXISTENTE. MULTA. CANCELAMENTO. Impõe-se o cancelamento de multa imposta, sem demonstração de desídia dos advogados capaz de caracterizar abandono da causa. Segurança concedida. (TJGO, MS n. 5332846-17, Seção Criminal, Rel. Des. Ivo Favaro, j.16/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, e o conseqüente afastamento. **SEGURANÇA CONCEDIDA** (TJGO, MS n. 5164489-11, Seção Criminal, Rel. Des. Eudélcio Machado Fagundes, f. 01/09/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABANDONO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DE FRANQUIA FUNDAMENTAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. Comporta a declaração de ilegalidade da decisão que impôs à impetrante multa por abandono de processo, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, sem antes lhe facultar a apresentação de justificativa da eventual inércia, violado o princípio do contraditório, garantia fundamental do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, principalmente quando indicada a ausência do recebimento da comunicação processual para agir como representante da sua constituinte. **SEGURANÇA CONCEDIDA** (TJGO, Ms n. 5020479-68, Seção Criminal, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, j. 17/03/2021).

Ademais, extrai-se dos autos que o advogado participou efetivamente dos atos processuais em primeiro grau. Por sua vez, verifica-se que as conseqüências da não apresentação das razões de apelação dentro do prazo legal foram atenuadas posteriormente pelo



oferecimento da peça pela Defensoria Pública, a qual informou que não vislumbrou fundamentos legais para ensejar a reforma da sentença.

Oportuno consignar, ainda, que o recurso de apelação encontra-se em pauta para julgamento na sessão virtual do dia 13/03/2023 (mov. 63, dos autos n. 0066377-57).

Destarte, diante da ausência de devido processo legal, da não configuração de prejuízo, bem como não restando demonstrado nos autos o inequívoco abandono da causa pela advogada constituída, o afastamento da multa é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, concedo a segurança, determinando o cancelamento da multa arbitrada em desfavor do profissional Vinícius de Freitas Padre – OAB/GO sob o n. 45.729, nos autos da ação penal nº 0066377-57.2018.8.09.0175.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA

Número : 5738491-55.2022.8.09.0000

Comarca : Goiânia

Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrada : Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. EXCLUSÃO. Não restando configurado nos autos o inequívoco abandono da causa pelo advogado constituído, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 2) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Seção Criminal, por unanimidade, acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conhecer e conceder a segurança, determinando o cancelamento da multa arbitrada nos autos da ação penal nº 0066377-57.2018.8.09.0175, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora Relatora

